

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011 (Apenso o PL 4.207, de 2012)

Altera o §1º do Art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada TERESA SURITA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere a alteração da redação do §1º do art. 217-A do Código Penal Brasileiro. A alteração serviria, conforme ressalta o autor da proposição, para deixar claro que o estupro de vulnerável em face de enfermidade ou deficiência mental se configuraria apenas nos casos de impossibilidade da vítima manifestar sua vontade ou oferecer resistência.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a redação atual do dispositivo exclui o direito de os portadores de deficiência mental exercer a prática sexual. Embasado em artigo doutrinário, manifesta o entendimento de que o referido dispositivo legal violaria o direito de liberdade das pessoas com deficiência mental, em descompasso com o princípio constitucional da liberdade e da dignidade humana.

A modificação sugerida retira da redação do §1º o termo “discernimento”. A questão passa para a possibilidade de manifestação da vontade por parte da pretensa vítima.

Ademais, para a configuração do delito, o agente deve se aproveitar das circunstâncias descritas no tipo para a prática do ato sexual.

Apenso a este projeto encontra-se o PL nº 4.207, de 2012, que também tem por objeto o art. 217-A e propõe o aumento das penas previstas para o tipo penal e os tipos qualificados. Sugere também aumento de pena para os crimes contra os costumes, quando o agente tenha qualquer tipo de relacionamento afetivo ou amoroso com os ascendentes da vítima. Por último, acresce dispositivo à Lei nº 7.960/1989, para prever o estupro de vulnerável como tipo que se sujeita à prisão temporária, quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime.

A matéria foi distribuída para apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente será apreciado pelo Plenário.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, os projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

As propostas ora em apreço nesta Comissão demonstram a preocupação de seus autores com a dignidade humana e com a preservação dos direitos das pessoas portadoras de deficiência mental. Segundo a delimitação temática sobre as competências das Comissões Permanentes desta Casa, cabe a esta CSSF avaliar o mérito sanitário das matérias. As questões relacionadas ao Direito Penal não fazem parte do âmbito de atribuições desta Comissão e deverão ser avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que tange aos aspectos relacionados à saúde e ao direito dos portadores de deficiência mental, as propostas apresentam melhorias que podem ser incorporadas ao Código Penal, pois elevam o nível de proteção dessas pessoas.

Com efeito, a prática sexual constitui um dos direitos intimamente relacionados à natureza humana. A liberdade individual e a dignidade humana são princípios que estão na base desse direito. O aumento da pena tende a coibir, em tese, as situações de abuso contra as potenciais vítimas dos delitos.

A redação atual do §1º do art. 217-A do Código Penal, objeto da proposta do PL 1.213/2011, pode deixar, em tese, margem para criminalização de qualquer ato sexual envolvendo portadores de deficiência mentais. Não há diferenciação na lei sobre o grau dessa deficiência. Como é de conhecimento geral, existem inúmeras pessoas que podem ter algum tipo de deficiência mental, mas continuam plenamente capazes de praticar diversos atos inerentes à vida humana, como a prática sexual. São pessoas com capacidade de manifestar sua vontade, de fazer escolhas e de expressar, em sua plenitude, o seu direito de liberdade.

A lei não pode deixar margens para que interpretações equivocadas retirem importantes direitos de pessoas já penalizadas pela deficiência. O Estado sempre deve agir, inclusive na elaboração das leis, no sentido de proteger a vida e a dignidade de todos, sem acepções. Os portadores de deficiências devem merecer atenção especial, em virtude de suas próprias limitações e em observância ao princípio da equidade, mas sem que essa atenção especial passe a tolher a liberdade individual.

A medida proposta revela-se conveniente e oportuna para a proteção dos direitos das pessoas enfermas e portadoras de deficiência mental que possam manifestar sua vontade. Por isso, consideramos de bom alvitre o acolhimento de mérito dessa proposta por parte desta Comissão.

Em relação ao Projeto de Lei 4.207/2012, que propõe o recrudesimento das penas previstas para o estupro de vulnerável e casos de agravantes, prevê aumento de pena para crimes contra os costumes praticados por agentes que tenham relacionamento afetivo com os ascendentes da vítima e insere o estupro de vulnerável entre os casos que ensejam a prisão temporária, verifica-se que o mérito é substancialmente inerente ao Direito Penal. Perante o interesse da saúde pública e o direito à saúde, pode-se considerar que o recrudesimento de penas tende a ser, teoricamente, mais protetivo das vítimas. Sobre esse prisma, podemos considerar o projeto em comento interessante para o direito à saúde, haja vista a maior proteção que

seria conferida às potenciais vítimas desses atos delituosos. Ou seja, indiretamente, haveria uma maior proteção à saúde individual das vítimas, diante de punição mais rigorosa contra os crimes contemplados na proposta.

Ante o exposto, Voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n.º 1.213, de 2011, e nº 4.207, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada TERESA SURITA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011 (Apenso: PL 4.207, de 2012)

Altera os §§1º, 3º e 4º do art. 217-A e o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta a alínea “p” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os §§1º, 3º e 4º do art. 217-A e o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta a alínea “p” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 2º Os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, ou qualquer outra causa, está impossibilitado de manifestar sua vontade ou de oferecer resistência para essas ações, aproveitando-se o agente dessas circunstâncias. (NR)

§3º.....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. (NR)

§4º.....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. (NR)

Art. 226.....

II – de metade, se o agente:

a) é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge ou companheiro;

b) tenha qualquer tipo de relacionamento afetivo ou amoroso com os ascendentes da vítima;

c) é tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade, dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação a ela. (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “p”:

“Art. 1º.....

.....

III -

.....

p) estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada TERESA SURITA
Relatora